



ESTADO DO ACRE
Diário Oficial

CARLOS CEZAR DE
SANTANA:21670080234
Assinado de forma digital por CARLOS
CEZAR DE SANTANA:21670080234
Dados: 2023.11.05 20:42:51 -05'00'
ASSINATURA DIGITAL

Segunda-feira, 06 de Novembro de 2023

www.diario.ac.gov.br

Ano LVI - nº 13.648

189 Páginas

SUMÁRIO

GOVERNADORIA DO ESTADO	1
ÓRGÃOS MILITARES	7
SECRETARIAS DE ESTADO	8
AUTARQUIAS	56
FUNDAÇÕES PÚBLICAS	64
MUNICIPALIDADE	66
DIVERSOS	189

GOVERNADORIA DO ESTADO

GABINETE DO GOVERNADOR

ESTADO DO ACRE

LEI Nº 4.185, DE 27 DE OUTUBRO DE 2023

Declara de utilidade pública a Associação de Moradores do Conjunto Bela Vista – AMCBV.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Associação de Moradores do Conjunto Bela Vista - AMCBV, com sede própria na Rua Edmundo Pinto, nº 229, CEP 69.911-328, Conjunto Bela Vista, Bairro Floresta, no Município de Rio Branco - Acre.

Art. 2º esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 27 de outubro de 2023, 135º da República, 121º do Tratado de Petrópolis e 62º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre
Projeto de Lei nº 108/2023
Autoria: Mesa Diretora

ESTADO DO ACRE

LEI Nº 4.186, DE 27 DE OUTUBRO DE 2023

Dispõe sobre a liberdade de habitação e circulação de animais domésticos em condomínios residenciais do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurada, em todo o Estado, a liberdade de habitação e circulação, em qualquer dia da semana e horário, de animais domésticos pertencentes ao proprietário de imóvel ou ao inquilino, em condomínios de casas ou de apartamentos.

§ 1º Entende-se por animais domésticos aqueles que são criados ou mantidos em casa, sem fins lucrativos, e sim como companhia ou recreação.

§ 2º A liberdade de habitação e circulação dos animais domésticos não poderá causar prejuízo à saúde, à segurança ou ao sossego dos demais moradores do condomínio.

Art. 2º Os animais domésticos deverão ser devidamente identificados e acompanhados de seus responsáveis, quando em áreas comuns do condomínio.

§ 1º A identificação deverá ser feita por meio de coleira, plaqueta ou microchip, contendo informações sobre o nome do animal, a raça, a cor, o número de registro e o nome e telefone do tutor.

§ 2º Os animais de grande porte deverão ser mantidos em guia pelos seus tutores.

Art. 3º O trânsito de animais domésticos em elevadores e áreas comuns de condomínios verticais e/ou horizontais, deve obedecer às seguintes condições:
I - ser conduzido por pessoa com idade e força suficiente para controlar

seus movimentos;

II - usar guia e coleira, adequadas ao seu tamanho e porte do animal;
III - o cão deve portar urna plaqueta de identificação contendo o nome e o telefone do responsável pela guarda, na ausência deste, o número do CPF;

IV - cães bravos devem ser conduzidos com coleira e focinheira;

V - os animais a que se refere esta Lei devem estar com a carteira de vacinação atualizada, livres de pulgas, carrapatos e outras zoonoses; e
VI - o condutor do animal tem o dever de recolher os detritos nas referidas áreas, bem como o de higienizar o local.

Art. 4º É vedado aos condomínios:

I - impor a saída ou ingresso do proprietário do imóvel, inquilino ou do visitante do condomínio com seu animal doméstico, somente pelo portão de saída de Serviço; e

II - manter animais em local desprovido de higiene, ou que os prive de espaço, ar, luminosidade, sombra para a manutenção de uma vida digna.

Art. 5º O barulho excessivo produzido pelo animal ao longo do dia deve ser comunicado ao tutor, para que o responsável cuide de seu animal de estimação, contratando um educador ou utilizando outras ferramentas de treinamento para que o barulho excessivo ao longo do dia seja minimizado, sendo respeitada a idade do animal.

Art. 6º Em caso de infração às disposições desta lei, o condomínio deverá notificar o responsável pelo animal, concedendo-lhe prazo de quarenta e oito horas para que regularize a situação.

§ 1º A notificação deverá ser feita por escrito, contendo a descrição da infração e as providências que devem ser adotadas para corrigi-la.

§ 2º Na hipótese de descumprimento da notificação, poderá ser aplicada as sanções previstas em regulamento interno do condomínio.

Art. 7º É obrigatório que os animais domésticos estejam com a vacinação em dia, conforme as exigências das autoridades sanitárias, cujo cartão de vacinação é de cobrança obrigatória pelo síndico.

Art. 8º A inobservância do disposto nesta lei, configura constrangimento ilegal previsto no art. 146 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 27 de outubro de 2023, 135º da República, 121º do Tratado de Petrópolis e 62º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre
Projeto de Lei nº 112/2023
Autoria: Deputado Pedro Longo

ESTADO DO ACRE

LEI Nº 4.187, DE 27 DE OUTUBRO DE 2023

Concede o Título de Cidadão Acreano ao Sr. Luiz Gonzaga Passos Ferreira.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta